SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305740 - AL (2026/0277774-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 367 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO APÓS CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta violação aos arts. 367 e 564, IV, do CPP, com nulidade da audiência de instrução por ausência de intimação pessoal e de interrogatório após longo hiato processual, sem diligências mínimas de localização do réu, requerendo a renovação do ato; subsidiariamente, pleiteia concessão de ordem de habeas corpus de ofício.
3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido assentou citação pessoal válida, ciência da acusação, atuação contínua da defesa técnica, frustração de intimação para audiência por não localização no endereço constante dos autos e ausência de comunicação de mudança de residência, aplicou o art. 367 do CPP e afastou a nulidade por falta de demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante de citação pessoal válida e da não localização do réu para ato posterior sem comunicação de mudança de endereço, incide o art. 367 do CPP, autorizando o prosseguimento do processo sem a sua presença; (ii) saber se a alegada nulidade por falta de intimação pessoal e de interrogatório pode ser reconhecida sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do Supremo; (iii) saber se há ofensa ao art. 564, III, "e", ou ao art. 564, IV, do CPP; e (iv) saber se o reexame da conclusão sobre a inexistência de prejuízo esbarra na Súmula 7/STJ e se é cabível a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. A hipótese subsume-se ao art. 367 do CPP, uma vez que operada a citação pessoal válida, com ciência inequívoca da acusação e atuação ininterrupta da defesa técnica, a ulterior não localização

Documento eletrônico VDA60899000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ec3fdfda-ba68-4213-b7a3-f11c788e6210

do acusado para a prática de ato processual, sem comunicação de mudança de endereço, não obsta o prosseguimento do feito, que preserva o contraditório possível e não se confunde com a suspensão do processo e do prazo prescricional do art. 366 do CPP, reservada ao réu citado por edital que não comparece nem constitui defensor.
6. Não incide a nulidade por ausência de citação (art. 564, III, "e", do CPP), tampouco a nulidade por omissão de formalidade essencial do ato (art. 564, IV, do CPP), porquanto a relação processual se formou validamente e o ato de citação foi praticado com observância das formalidades legais, sem vício apto a contaminar o processo.
7. A declaração de nulidade reclama a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP e Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal), e a atuação efetiva e qualificada da defesa técnica na audiência afasta a presunção de prejuízo, inexistindo dano específico à ampla defesa ou à autodefesa que justifique a anulação do processo.
8. A revisão do juízo acerca da inexistência de prejuízo demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de habeas corpus pela Súmula 7 do STJ.
9. A correção pontual quanto à referência literal ao art. 564 do CPP não altera o desfecho, pois a decisão monocrática enfrentou o mérito e reconheceu a regular aplicação do art. 367 do CPP e a ausência de prejuízo concreto, subsistindo íntegra a fundamentação.
10. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício constitui providência de iniciativa exclusiva do julgador, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do CPP, e pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade no âmbito da competência do órgão julgador, não evidenciada na espécie.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 367; CPP, art. 366; CPP, art. 563; CPP, art. 564, III, “e”; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.961.564/PR, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.572.783/RS, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STF, Súmula 523; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60899000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ec3fdfda-ba68-4213-b7a3-f11c788e6210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3305740 - AL (2026/0277774-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 367 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO APÓS CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta violação aos arts. 367 e 564, IV, do CPP, com nulidade da audiência de instrução por ausência de intimação pessoal e de interrogatório após longo hiato processual, sem diligências mínimas de localização do réu, requerendo a renovação do ato; subsidiariamente, pleiteia concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

3. *As decisões anteriores*. O acórdão recorrido assentou citação pessoal válida, ciência da acusação, atuação contínua da defesa técnica, frustração de intimação para audiência por não localização no endereço constante dos autos e ausência de comunicação de mudança de residência, aplicou o art. 367 do CPP e afastou a nulidade por falta de demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante de citação pessoal válida e da não localização do réu para ato posterior sem comunicação de mudança de endereço, incide o art. 367 do CPP, autorizando o prosseguimento do processo sem a sua presença; (ii) saber se a alegada nulidade por falta de intimação pessoal e de interrogatório pode ser reconhecida sem demonstração de prejuízo concreto, à luz do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do Supremo; (iii) saber se há ofensa ao art. 564, III, "e", ou ao art. 564, IV, do CPP; e (iv) saber se o reexame da conclusão sobre a inexistência de prejuízo esbarra na Súmula 7/STJ e se é cabível a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60899101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: e8622557-ec54-4009-8742-cc2604ae3d5e

III. Razões de decidir

5. A hipótese subsume-se ao art. 367 do CPP, uma vez que operada a citação pessoal válida, com ciência inequívoca da acusação e atuação ininterrupta da defesa técnica, a ulterior não localização do acusado para a prática de ato processual, sem comunicação de mudança de endereço, não obsta o prosseguimento do feito, que preserva o contraditório possível e não se confunde com a suspensão do processo e do prazo prescricional do art. 366 do CPP, reservada ao réu citado por edital que não comparece nem constitui defensor.

6. Não incide a nulidade por ausência de citação (art. 564, III, "e", do CPP), tampouco a nulidade por omissão de formalidade essencial do ato (art. 564, IV, do CPP), porquanto a relação processual se formou validamente e o ato de citação foi praticado com observância das formalidades legais, sem vício apto a contaminar o processo.

7. A declaração de nulidade reclama a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP e Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal), e a atuação efetiva e qualificada da defesa técnica na audiência afasta a presunção de prejuízo, inexistindo dano específico à ampla defesa ou à autodefesa que justifique a anulação do processo.

8. A revisão do juízo acerca da inexistência de prejuízo demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de habeas corpus pela Súmula 7 do STJ.

9. A correção pontual quanto à referência literal ao art. 564 do CPP não altera o desfecho, pois a decisão monocrática enfrentou o mérito e reconheceu a regular aplicação do art. 367 do CPP e a ausência de prejuízo concreto, subsistindo íntegra a fundamentação.

10. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício constitui providência de iniciativa exclusiva do julgador, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do CPP, e pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade no âmbito da competência do órgão julgador, não evidenciada na espécie.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 367; CPP, art. 366; CPP, art. 563; CPP, art. 564, III, “e”; CPP, art. 564, IV; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.961.564/PR, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.572.783/RS, Quinta Turma, j. 10.09.2024; STF, Súmula 523; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO** (e-STJ, fls. 365-378), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 356-360), que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

O agravante requer, inicialmente, o exercício do juízo de retratação, com a reconsideração da decisão monocrática (e-STJ, fl. 365). Subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Quinta Turma (e-STJ, fls. 365 e 377-378).

Documento eletrônico VDA60899101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: e8622557-ec54-4009-8742-cc2604ae3d5e

No mérito, sustenta a correção da tese de violação aos arts. 367 e 564, IV, do Código de Processo Penal, afirmando que houve supressão de formalidade essencial da audiência, consistente na intimação pessoal para o ato e na realização do interrogatório, após lapso superior a oito anos entre a citação e a instrução, sem diligências mínimas de localização do réu.

Afirma que a Súmula 7/STJ não incide porque a controvérsia é exclusivamente jurídica, assentadas premissas fáticas incontroversas, e que a atuação da defesa técnica não suprime o prejuízo concreto derivado da perda da autodefesa (e-STJ, fls. 368-376).

Por fim, refuta a preclusão, apontando que a nulidade foi arguida tempestivamente em alegações finais antes da sentença, e requer, além do provimento do agravo regimental, a declaração de nulidade a partir da audiência de 30/09/2021 e a renovação do ato com diligências prévias razoáveis para localização e intimação pessoal do réu. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem de habeas corpus de ofício (e-STJ, fls. 377-378).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante, embora reitere com maior ênfase as teses já deduzidas, não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reforçar as razões já rechaçadas.

A matéria foi examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se apoiada em premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e na correta subsunção normativa ao art. 367 do Código de Processo Penal e ao art. 563 do mesmo diploma.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 357-360):

> "O recorrido foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 256-257).
> Quanto à primeira questão, a defesa requer a declaração de nulidade absoluta do processo a partir da audiência de instrução, ao argumento de indevida decretação da revelia com base no art. 367 do CPP, ausência de diligências suficientes para localização do réu após longo hiato processual e prejuízo presumido, com ofensa ao art. 564, IV, do CPP (e-STJ, fls. 271-274).
> Para exame da matéria, impõe-se a transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido sobre o tema:
>
> > '14. Os autos registram que o acusado foi regularmente citado (04/06/2013 - p. 65) após o recebimento da denúncia (20/02/2013 –p. 53), com ciência formal do teor acusatório (18/06/2013 –. 87), tendo a Defensoria Pública apresentado resposta à acusação e atuado no feito desde o início (p. 93), de modo que a relação processual se

Documento eletrônico VDA60899101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: e8622557-ec54-4009-8742-cc2604ae3d5e

formou validamente, com defesa técnica constituída e acompanhamento regular do procedimento. 15. Posteriormente, houve tentativa de intimação para comparecimento à audiência de instrução, a qual restou frustrada, certificando-se que o acusado encontrava-se em local incerto e não sabido. Não há nos autos qualquer comunicação de alteração de endereço por parte do réu. 16. A sentença enfrentou expressamente a questão e consignou que a ausência decorreu da não atualização do endereço, embora o acusado já estivesse validamente citado. Registrou, ainda, que a defesa técnica esteve presente na audiência e participou de todos os atos processuais, sem formular insurgência imediata quanto à realização do ato. 17. O art. 367 do Código de Processo Penal autoriza o prosseguimento do processo sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixa de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunica o novo endereço ao juízo. 18. A hipótese retratada nos autos corresponde ao suporte fático do art. 367 do CPP, pois houve citação válida anterior e, a partir daí, o acusado deixou de ser localizado para ato subsequente, sem notícia de justificativa e sem atualização do endereço nos autos. 19. Não se trata de situação regida pelo art. 366 do CPP (citação por edital sem comparecimento e sem constituição de defensor). Este dispositivo incide quando o réu é citado por edital e não comparece nem constitui defensor, situação em que o processo deve ser suspenso. Aqui, houve citação pessoal, ciência da acusação e atuação regular da defesa técnica. Não se trata de ausência de citação, mas de não localização para ato posterior. 20. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, uma vez regularmente citado, incumbe ao acusado manter atualizado seu endereço, não podendo se beneficiar da própria desídia para alegar nulidade. Também firmou orientação no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. […] 21. No caso concreto, a defesa não comprovou qualquer prejuízo concreto decorrente da realização da audiência. A Defensoria Pública compareceu ao ato, participou da produção probatória, exercendo o contraditório mediante formulação de perguntas às testemunhas e apresentou alegações finais. 22. A nulidade somente foi suscitada anos depois, em sede de memoriais, sem indicação de dano processual específico. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo, circunstância que não se verifica nos autos. 23. A ausência do réu decorreu de sua não localização no endereço constante dos autos após citação válida, sem comunicação de alteração e sem demonstração de impedimento ilegítimo criado pelo Estado. Nessas condições, o prosseguimento do feito com defesa técnica, nos termos do art. 367 do CPP, preserva o contraditório possível e não configura, por si, nulidade. 24. Assim, correta a aplicação do art. 367 do CPP pelo Juízo de origem, inexistindo nulidade da audiência de instrução e julgamento ou dos atos subsequentes, à míngua de demonstração concreta de prejuízo e diante da citação válida e do não cumprimento do dever de atualização do endereço.' (e-STJ, fls. 260-262).

O acórdão recorrido assentou, com base no suporte fático delineado, a regular citação pessoal, a atuação contínua da defesa técnica, a frustração da intimação para a audiência porque o réu não foi localizado no endereço constante dos autos e a inexistência de comunicação de mudança de residência, concluindo pela incidência do art. 367 do CPP e pela ausência de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

A controvérsia está centrada na correta interpretação do art. 367 do CPP e na subsunção dos fatos fixados.

O dispositivo legal dispõe que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Documento eletrônico VDA60899101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: e8622557-ec54-4009-8742-cc2604ae3d5e

Sua estrutura normativa autoriza o prosseguimento do feito sem a presença do acusado quando presentes, alternativamente, as seguintes hipóteses: citação ou intimação pessoal prévia e ausência injustificada do acusado; mudança de residência e falta de comunicação ao juízo.
Trata-se de regra de impulso oficial que preserva o contraditório possível, sem confundir-se com a suspensão do processo do art. 366 do CPP, que pressupõe citação por edital sem comparecimento e sem defesa constituída.
No caso, o acórdão fixou como premissas fáticas a citação pessoal válida, a ciência da acusação e a atuação ininterrupta da Defensoria Pública, além da não localização do réu para ato posterior em razão da ausência de atualização de endereço.
A tese recursal pretende, essencialmente, transformar a exigência de demonstração de prejuízo concreto em presunção de prejuízo, por alegado longo hiato processual e por falta de diligências adicionais, deslocando o núcleo decisório para uma avaliação da suficiência das medidas adotadas na origem e da efetiva repercussão processual da ausência do acusado.
Essa pretensão não se sustenta, por duas razões centrais.
Em primeiro lugar, o art. 564, IV, do CPP prevê nulidade por ausência de citação, contemplando vício de formação da relação processual.
O acórdão, contudo, fixou que houve citação pessoal, resposta à acusação pela Defensoria e acompanhamento do processo desde o início, o que afasta, de plano, a incidência dessa causa de nulidade.
A subsunção normativa é inequívoca. Não se trata de nulidade por falta de citação, mas de não localização para ato subsequente, situação regida pelo art. 367 do CPP, como expressamente assentado pela Corte de origem.
Não há dissociação entre a matéria recursal e o comando normativo; há, sim, inconformismo com a aplicação de regra que, a partir dos fatos fixados, autoriza o prosseguimento do processo sem a presença do acusado.
Em segundo lugar, quanto ao alegado prejuízo presumido, o acórdão é categórico ao registrar a presença da defesa técnica na audiência, a participação na produção probatória e a formulação de perguntas às testemunhas, além da apresentação de alegações finais, concluindo pela inexistência de demonstração de dano concreto, à luz do art. 563 do CPP.
O enfrentamento dessa premissa demandaria revaloração do suporte fático-probatório para infirmar a conclusão de que a atuação defensiva foi efetiva e que não houve prejuízo à ampla defesa, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
A tentativa de converter em regra a presunção de prejuízo nas hipóteses do art. 367 do CPP contraria, ademais, a orientação consolidada de que a nulidade, em processo penal, exige demonstração de prejuízo concreto, em consonância, inclusive, com a Súmula 523 do Supremo, citada no acórdão.
A propósito:

> ‘[...] 1. Como o próprio acusado deixou de cumprir espontaneamente com a obrigação de atualização do seu endereço no feito, não poderia alegar a nulidade a que ele mesmo deu causa (art. 565 - CPP). ‘O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo’ (art. 367 - CPP).
> [...] (AgRg no AREsp n. 1.961.564/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

A distinção proposta no agravo, fundada no lapso temporal, não suplanta o núcleo normativo do art. 367 do CPP, nem afasta a exigência de prejuízo demonstrado e específico, sobretudo quando o acórdão fixa a atuação defensiva efetiva e a formação

Documento eletrônico VDA60899101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: e8622557-ec54-4009-8742-cc2604ae3d5e

válida da relação processual, o que impede, na via especial, a adoção de presunção de prejuízo.
Por conseguinte, não há violação ao art. 367 do CPP.
O acórdão subsumiu corretamente os fatos à hipótese de prosseguimento do processo sem a presença do réu, após citação pessoal, diante da ausência de comunicação de mudança de endereço, e rejeitou a nulidade por falta de demonstração de prejuízo concreto, em consonância com o art. 563 do CPP.
Igualmente não há ofensa ao art. 564, IV, do CPP, por inexistir vício de citação.
Na extensão em que se pretende infirmar a conclusão sobre a ausência de prejuízo, a insurgência esbarra na Súmula 7 do STJ. Desse modo, a tese recursal não procede."

Registro, contudo, a correção pontual da premissa literal do art. 564 do Código de Processo Penal, tal como apontado no agravo regimental: a nulidade por ausência de citação, quando cabível, está prevista no art. 564, III, "e", ao passo que o inciso IV se refere à "omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato" (e-STJ, fls. 369-370).

Apesar dessa imprecisão textual, a decisão monocrática enfrentou a questão de fundo e concluiu, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, pela regular aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal e pela ausência de prejuízo concreto à defesa técnica e à autodefesa, o que afasta a nulidade pretendida.

Por fim, importante ressaltar que "com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.572.783/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:40
Código de Controle do Documento: e8622557-ec54-4009-8742-cc2604ae3d5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0277774-7

AgRg no AREsp 3.305.740 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029092620128020046 29092620128020046

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Denegação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:59
Código de Controle do Documento: 3489E5A9-A3E5-4DF9-AFD6-6492729461F5